



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12196.001088/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.358 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente NEI MACIEL SIGNORELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 35/38 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 05/2009, no valor de R\$

28.770,07 (vinte e oito mil, setecentos e setenta reais e sete centavos). O lançamento originou-se da omissão de rendimentos oriundos de reclamatória trabalhista.

Na impugnação oferecida, às fl. 02 a 09, o autuado alegou, em síntese, que:

- Atendeu a intimação da Autoridade Preparadora, apresentando cópias da reclamatória, entretanto esta não observou o teor da decisão judicial, na qual coloca a fonte pagadora como responsável pela retenção do tributo, como também o seu devido recolhimento;
- Requer a redução da multa de ofício, por não existir dolo do contribuinte;
- Requer notificação à empresa Auto Peças Chacha Ltda (CNPJ nº 03.230.844/0001-17), para que traga aos autos todos os documentos de que dispuser sobre os valores pagos ao ora impugnante, especialmente os comprovantes de recolhimento do imposto de renda retido na fonte.
- Requer o cancelamento do lançamento.

A 2ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, fls. 84 a 86, anulou a decisão de fls. 56 a 61 prolatada pela 4ª Turma -DRJ-CGE-MS, em razão desta não ter apreciado o pedido de diligência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre da omissão de rendimentos oriundos de reclamatória trabalhista

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DA ADMISSIBILIDADE.

A impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, dela se toma conhecimento.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

O contestador argumenta que atendeu a intimação da Autoridade Preparadora, apresentando cópias da reclamatória, entretanto esta não observou o teor da decisão judicial, na qual coloca a fonte pagadora como responsável pela retenção do tributo, como também o seu devido recolhimento.

Certifica-se que a Autoridade Lançadora em análise aos documentos apresentados pelo impugnante constatou que das verbas trabalhistas percebidas, algumas não foram tributadas, segundo a fundamentação do lançamento de fls. 36.

Preceitua o artigo 43, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, quais os rendimentos tributáveis, *in verbis*:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

V - comissões e corretagens;

VI - aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do imóvel e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VII - valor locativo de cessão do uso de bens de propriedade do empregador;

VIII - pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX - prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

XI - pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;

XII - a parcela que exceder ao valor previsto no art. 39, XXXIV;

XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por:

a) representantes comerciais autônomos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 34, § 1º, alínea "b");

b) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

c) diretores ou administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

d) titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, inclusive as optantes pelo SIMPLES de que trata a Lei nº 9.317, de 1996;

e) trabalhadores que prestem serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicato, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados;

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33);

XV - os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI (Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, § 2º);

XVI - outras despesas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado;

XVII - benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, tais como:

a) a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, relativos a veículos utilizados no transporte dessas pessoas e imóveis cedidos para seu uso;

b) as despesas pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os salários e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos na alínea "a".

§ 1º Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante, no Brasil, de firmas ou sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional (Lei nº 3.470, de 1958, art. 45).

§ 2º Os rendimentos de que trata o inciso XVII, quando tributados na forma do § 1º do art. 675, não serão adicionados à remuneração (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º).

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Afere-se da legislação tributária citada, que o impugnante independentemente do que a fonte pagadora considerou como rendimento tributável, este deveria na sua declaração de ajuste anual ter oferecido todos os rendimentos tributáveis.

Constata-se que o impugnante tinha a posse da cópia do termo de confissão de dívida do empregador, nos quais este discriminavam as verbas rescisórias incontroversas e estas foram reconhecidas pela justiça do trabalho, segundo as decisões de fls. 11 a 25, portanto o contribuinte não pode se esquivar da obrigação imposta pela legislação tributária referida.

Prescreve a legislação tributária, que no caso da fonte pagadora não ter retido todo o tributo dos rendimentos tributáveis, a responsabilidade pelo recolhimento deste passa a ser do beneficiário do rendimento, como se depreende da pergunta 297, do IRPF – 2006 – Perguntas e Respostas, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO — IMPOSTO NÃO RETIDO

297 — De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento.

(PN SRF nº 1, de 2002)

De sorte que o impugnante por não ter trazido aos autos novos elementos dos que foram apresentados pela Autoridade Lançadora, não há como acolher a sua alegação.

DA MULTA DE OFÍCIO.

Requer o impugnante a gradação da multa de ofício, entretanto a definição deste consectário está prevista na legislação e uma vez positivada a norma, é dever de a

autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

O lançamento é uma atividade vinculada.

Assim, à multa aplicada de 75% está prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e em plena validade, conforme aqui transcrita:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Da análise dos dispositivos legais expostos, podemos constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente, por oposição ao disposto no inciso II do mesmo dispositivo.

Assim, uma vez que o artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, cabe à Autoridade Fiscal, juntamente com o imposto devido, exigir a multa de 75%. A referida multa, como esclarecido no Auto de Infração será reduzida em sendo o crédito tributário recolhido integralmente ou parcelado.

Inexiste, portanto, amparo legal que possibilite atender a pretensão do autuado, no sentido de cancelar do Auto de Infração a multa de ofício.

A cobrança da multa de ofício decorre de infrações a legislação tributária, assim, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de fraudar o fisco. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99).

Pelo exposto rejeita-se o pedido do impugnante.

DA DILIGÊNCIA.

O impugnante requer notificação à sociedade empresária Auto Peças Chacha Ltda (CNPJ nº 03.230.844/0001-17), para que traga aos autos todos os documentos de que dispuser sobre os valores pagos ao ora impugnante, especialmente os comprovantes de recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Antes de adentrar no mérito do requerimento, é fato notório na cidade de Campo Grande – MS, que a sociedade empresária Auto Peças Chacha Ltda fechou as portas há mais ou menos 15 anos atrás.

O pedido de diligência está previsto nos artigos 18 e 28, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

No caso em questão tratam-se de verbas trabalhistas auferidas pelo impugnante na reclamatória trabalhista de fls. 11 a 25.

Portanto, é fato incontestável que o contribuinte tem como provar quais as verbas trabalhistas que incidiram o imposto de renda e quais não incidiram, pois os cálculos foram elaborados pelos reclamantes e peritos, aos quais estes são homologados pela Justiça do Trabalho, e, esta determinou a retenção do tributo, quando da liberação dos créditos dos reclamantes.

De sorte que se considera desnecessária a diligência proposta pelo impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento, pois presumisse que o fato a ser provado, pode ser produzido pela parte.

Portanto, indefere-se o requerimento de diligência.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, VOTO no sentido julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido.

Campo Grande – MS, 14 de agosto de 2014

LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA

Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite